



vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Art. 3.º - Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Art. 4.º - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou de sepulturas perpétuas, das normas sobre policia do cemitério constantes deste Regulamento.

Art. 5.º - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II

DAS INUMAÇÕES

Secção I

Disposições comuns

Art. 6.º - As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Art. 7.º - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20l ou 80l de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

1. Nos caixões que contenham corpos de criança, lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Art. 8.º - Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado, ou em local a designar para o efeito, pela autoridade competente.